



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2021

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2021, na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como autoriza a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na *London InterBank Offered Rate (Libor)* ou na *Euro Interbank Offered Rate (Euribor)*. [\(Ementa com redação dada pela Resolução nº 3, do Senado Federal, de 29/4/2025\)](#)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo da União, inclusive a concessão de garantias.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos do art. 52 da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na *London InterBank Offered Rate (Libor)* ou na *Euro Interbank Offered Rate (Euribor)*, por outras que vierem a substituí-las

no mercado internacional e que sejam validadas pelo organismo financeiro internacional credor e signatário da operação de crédito e pelo Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, do Senado Federal, de 29/4/2025\)](#)

Parágrafo único. O instrumento contratual que formalizar o aditamento previsto no *caput* deste artigo deverá conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

Art. 3º As operações realizadas de acordo com a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, bem como os aditamentos contratuais a operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na *London Interbank Offered Rate* (Libor) ou na *Euro Interbank Offered Rate* (Euribor), de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, não se sujeitam: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 32, do Senado Federal, de 24/10/2025\)](#)

I - à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II - ao processo de verificação e ao atendimento de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

III - ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Art. 4º O inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
.....
IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento ou dos programas de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União;
....." (NR)

Art. 5º A alínea "d" do inciso II do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
.....
II -
.....
d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas e programas de ajuste ou de acompanhamento e transferência fiscal firmados com a União; e
....." (NR)

Art. 6º Revoga-se a Resolução do Senado Federal nº 10, de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de abril de 2021

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal